



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000198192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007086-10.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado TADEU JOSÉ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e Apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e não conheceram do recurso de uma das rés. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007086-10.2024.8.26.0084

Apelante/Apelado: Tadeu José de Oliveira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Apelado/Apelante: Facta Intermediação de Negócios Ltda

Comarca: Campinas

Juiz(a): Daniel Ovalle da Silva Souza

Voto nº 13790

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. TERMO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO DE UMA DAS RÉS NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por Tadeu José de Oliveira e por FACTA Financeira S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado firmado em nome do autor junto à FACTA, determinar a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e julgar improcedente o pedido em face do Banco Daycoval S/A. O autor pretende a condenação do Banco Daycoval, a fixação de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 e a incidência de juros moratórios desde o evento danoso. A corrê FACTA sustenta a validade da contratação e, subsidiariamente, requer restituição simples e compensação de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso da corrê FACTA Financeira S/A preenche os pressupostos de admissibilidade; (ii) estabelecer se o Banco Daycoval S/A responde pelos danos decorrentes da fraude; (iii) determinar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

cabimento e o valor da indenização por danos morais; e (iv) fixar o termo inicial dos juros moratórios e o critério de arbitramento dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O não recolhimento integral do preparo recursal, mesmo após intimação para complementação, configura deserção e impede o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 932, III, e 1.007, §4º, do CPC.

4. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ.

5. A responsabilidade objetiva por fortuito interno recai sobre a instituição que celebrou o contrato fraudulento, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

6. Não há prova de vínculo contratual vicioso entre o autor e o Banco Daycoval S/A, nem de participação da instituição nos descontos realizados, tendo seu nome sido utilizado apenas como fachada pelos fraudadores, o que afasta sua responsabilização.

7. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral in re ipsa, pois ultrapassa o mero aborrecimento e gera constrangimento e desvio do tempo produtivo do consumidor.

8. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa e assegurando caráter compensatório e pedagógico, sendo adequado o arbitramento em R\$ 5.000,00 conforme parâmetros adotados pela Turma Julgadora.

9. Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios sobre a repetição do indébito incidem desde cada desconto indevido, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ.

10. Quando o proveito econômico se revela irrisório diante do trabalho desenvolvido, admite-se a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, não vinculando o juiz à tabela da OAB, fixando-se a verba em R\$ 3.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso de FACTA Financeira S/A não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. O não recolhimento integral do preparo recursal, mesmo após intimação, enseja a deserção e o não conhecimento do recurso. 2. A instituição financeira que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

celebra contrato fraudulento responde objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno. 3. A utilização indevida do nome de instituição financeira por fraudadores, sem demonstração de vínculo contratual ou participação nos fatos, afasta sua responsabilidade civil. 4. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral presumido. 5. Em caso de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. 6. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico se mostrar irrisório ou inadequado à remuneração digna do patrono.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 8º, 488, 932, III, e 1.007, §4º e 1.025; CC, arts. 398 e 406; CDC, art. 14; Lei nº 14.365/2022, art. 85, §8º-A; CF/1988, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 297, 326 e 479; STJ, AgInt no AREsp 566.793/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.610.440/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 31.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1006556-45.2022.8.26.0320, Rel. Des. Léa Duarte.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pela corré FACTA FINANCEIRA S/A em face da r. sentença de fls. 359/365, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e a ré FACTA FINANCEIRA S/A, anulando-se o contrato indicado na inicial, reconhecendo-se inexigíveis os débitos a ele referentes, objeto de descontos perante o benefício previdenciário do demandante, condenando-se a ré à restituição de todas as prestações já debitadas, fazendo-o de forma dobrada, com atualização monetária, a partir de cada débito e juros de mora desde a citação, calculados, até a vigência da Lei nº 14.905/24 (27/08/2024), pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1%, e, posteriormente, na forma do art. 406 e parágrafos do Código Civil. Não haverá compensação com a quantia creditada, conforme fundamentação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supra. Em razão da sucumbência (ausente ao autor, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao corréu BANCO DAYCOVAL S/A, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-se o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.”.

Apela o autor, sustentando, a responsabilidade do Banco Daycoval pelos prejuízos sofridos, pela fixação de indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e pela incidência de juros moratórios sobre o valor a ser restituído a partir do evento danoso.

Apela a corré FACTA FINANCEIRA S/A, alegando a validade do empréstimo contratado. Subsidiariamente, pleiteia pela restituição simples do indébito e pela compensação da quantia recebida pela parte autora.

Houve contrarrazões recursais, apresentadas pela ré BANCO DAYCOVAL S.A. (fls. 402/436).

É o relatório, fundamento e voto.

O recurso da corré FACTA FINANCEIRA S/A não deve ser conhecido, enquanto o recurso do autor merece provimento parcial.

A ré FACTA FINANCEIRA S/A apresentou recolhimento do preparo recursal em valor inferior ao constante da planilha de cálculo de fl. 469 e certidão 470.

Assim, em exame de admissibilidade recursal, tendo em vista que o preparo recursal não foi recolhido em valor suficiente no ato de interposição do recurso, foi determinando o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC (fls. 472).

Todavia, o comando judicial não foi atendido, já que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrente permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 267).

Desta forma, sendo a integralidade do preparo pressuposto de admissibilidade recursal, a apelação não comporta conhecimento ante o reconhecimento da deserção do recurso da corrê FACTA FINANCEIRA S/A, nos termos dos arts. 932, III, e 1.007, §4º, do CPC.

Quanto ao recurso do autor, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Desnecessária a análise das preliminares invocadas pelo recorrido BANCO DAYCOVAL, à luz do artigo 488 do CPC, pois a decisão de mérito será favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485 do CPC.

Passo à análise do mérito!

O recurso do autor merece parcial provimento!

Consta dos autos que o autor lega ter sido vítima de fraude, tendo recebido ligação de pessoa que se identificou como preposta do Banco Daycoval, a qual o induziu acreditar na existência de uma dívida pendente e permitiu que os fraudantes fizessem empréstimo consignado em seu nome junto à FACTA sem sua solicitação. Afirma que jamais contratou o empréstimo, mas que, em razão da fraude, passou a sofrer descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário.

No mérito, de início, são controvertidas as questões alusivas à responsabilidade do BANCO DAYCOVAL, do termo inicial para a incidência dos juros de mora e do cabimento de indenização por danos morais.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 22.11.05).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Em que pese o recurso do autor, a r. sentença se demonstra acertada ao reconhecer a improcedência dos pedidos em relação ao BANCO DAYCOVAL, visto que não recai sobre este a responsabilidade sobre os fatos narrados.

Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que o nome da instituição foi utilizado pelos fraudadores apenas como fachada para a prática do golpe, sem que tenha sido demonstrado qualquer vínculo real entre o banco e os fatos narrados, inexistindo prova de que valores tenham transitado por contas sob sua custódia ou de que tenha sido celebrado contrato com a referida instituição financeira.

De mesma forma, no caso em exame, também não restaram evidenciados elementos que indicassem o efetivo vazamento de dados do autor por parte do BANCO DAYCOVAL, de modo a ensejar a responsabilização deste.

Destaca-se, assim, que a responsabilidade objetiva pelos prejuízos sofridos pelo autor recai apenas sobre a corré FACTA FINANCEIRA S/A, conforme fundamentado pela r. sentença.

Quanto aos danos morais, os fatos relatados causaram constrangimento e transtornos à apelante que, além de ter cobranças indevidas realizadas em seu benefício previdenciário, sofreu desvio de seu tempo produtivo, ultrapassando o mero aborrecimento ou dissabor. Ressalta-se que, devido à natureza alimentar do benefício previdenciário, o desconto indevido nesta verba gera dano moral *in re ipsa*, sendo que o réu não apresentou elementos capazes de afastar tal presunção.

Dessa forma, nota-se a existência de danos extrapatrimoniais que ensejam em dano moral passível de indenização.

Destaca-se o ensinamento de Maria Helena Diniz sobre a matéria: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuo o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101).

É perceptível que a falha de prestação de serviço do réu resultou em prejuízo que ultrapassa o mero prejuízo financeiro por parte da apelante, que, para solucionar este problema, teve que dedicar tempo útil que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais, gerando dano moral indenizável.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

No mesmo sentido, segue entendimento desta turma:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo autor e pela instituição financeira ré contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, reconheceu a inexistência do débito e condenou o banco à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. O autor pleiteia a majoração da indenização; o réu, a reforma integral da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação da regularidade da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado por consumidor analfabeto; (ii) definir as consequências jurídicas da nulidade contratual quanto à restituição de valores e o cabimento de compensação; e (iii) fixar o cabimento e o valor da indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada a relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação eletrônica, ônus do qual não se desincumbiu. Os documentos apresentados não contêm metadados essenciais e revelam ausência de cautela mínima diante da condição de analfabetismo do consumidor, violando o art. 595 do Código Civil. 4. O banco réu responde objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo nulo o contrato firmado sem observância das formalidades exigidas para contratação por pessoa analfabeta. Correta, portanto, a declaração de nulidade contratual e a determinação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário. 5. A compensação de valores é inviabilizada pela ausência de prova inequívoca de depósito do saque em conta de titularidade do autor. Não comprovada a regularidade da contratação, não pode o consumidor arcar com o pagamento dos gastos realizados com o cartão. 6. O desconto indevido sobre verba de natureza alimentar configura dano moral presumido ("in re ipsa"). Consideradas as circunstâncias do caso e a conduta das partes, o valor da indenização deve ser majorado para R\$5.000,00, quantia proporcional, suficiente e condizente com os parâmetros adotados pela Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. *Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595; CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 326 e 479; TJSP, Apelação Cível 1007069-86.2024.8.26.0564, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 27/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1158229-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025).”.*

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em hipóteses análogas, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem entendido como razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais, considerando os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade:

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A, em razão de múltiplos contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pela autora, com descontos em seu benefício previdenciário. Sentença de procedência que declarou a inexistência dos contratos, determinou a restituição dos valores descontados e fixou indenização moral em R\$ 5.000,00. Interpôs apelação a parte ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se os contratos eletrônicos apresentados pela instituição financeira são suficientes para comprovar a regularidade das contratações impugnadas pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A assinatura eletrônica simples, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 14.063/2020, possui o mais baixo grau de confiabilidade, não sendo apta, por si só, a comprovar a autenticidade e a manifestação inequívoca de vontade do consumidor, especialmente em ambiente virtual propenso a fraudes. 4. O banco, como fornecedor de serviços, possui o dever de empregar mecanismos seguros e eficazes de autenticação nas contratações eletrônicas, sob pena de violar o dever de segurança previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. A ausência de elementos técnicos de verificação de identidade (como geolocalização idônea, certificado digital ou controle exclusivo do signatário) impede o reconhecimento de validade dos contratos eletrônicos apresentados. 6. As transferências bancárias de valores à conta da autora não são suficientes para comprovar a contratação legítima, dada a recorrência de fraudes praticadas por terceiros, inclusive correspondentes bancários, configurando fortuito interno e atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479/STJ). 7. A cobrança e os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora ensejam restituição dos valores pagos, em dobro apenas para os débitos posteriores à modulação fixada pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS (publicado em 30/03/2021), conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 8. O dano moral é presumido diante da falha na prestação do serviço e dos descontos indevidos sobre verba alimentar, sendo adequado o valor fixado em R\$ 5.000,00, observados os critérios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; Lei nº 14.063/2020, art. 4º; Resolução CMN nº 4.949/2021, art. 4º, II; CPC, art. 252 do RITJ/SP. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível nº 1014628-21.2024.8.26.0071, Rel. Des. Emílio Migliano Neto. (TJSP; Apelação Cível 1027311-94.2024.8.26.0005; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025).”.

Assim, arbitro a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, devendo a sentença ser reformada nesse sentido.

Frise-se que o fato de o montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor a ser restituído, é mesmo de se definir a data do evento danoso, no caso, os descontos indevidos, porque não demonstrada a existência de relação contratual válida entre as partes, de modo a incidir a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a r. sentença ser ajustada.

Nesse sentido, segue entendimento desta turma IV do Núcleo de Justiça 4.0:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO APÓS 31/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais ajuizada por Aparecida Siqueira de Jesus contra o Banco Safra S/A, alegando fraude em empréstimo consignado nº 000014933040 e em contratos correlatos, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A autora requereu a suspensão dos descontos, a devolução em dobro dos valores pagos (R\$ 28.029,12) e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência dos contratos e débitos, determinou a devolução simples dos valores descontados e fixou indenização moral em R\$ 10.000,00. Recursos interpostos por ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) verificar se a sentença incorreu em julgamento extra petita; (ii) definir se houve responsabilidade civil do banco pela fraude nos empréstimos consignados; (iii) determinar o cabimento da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iv) fixar o termo inicial dos juros moratórios; (v) analisar a adequação do valor arbitrado a título de dano moral; (vi) analisar a adequação dos honorários advocatícios fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há julgamento extra petita. A nulidade dos contratos subsequentes decorre da falsidade verificada na cadeia contratual de refinanciamentos, cuja invalidade se estende a todos os instrumentos correlatos, conforme a prova pericial grafotécnica que apontou falsidade das assinaturas. 4. Configurada fraude na contratação de empréstimos consignados, incide a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor, conforme o art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno. 5. O dano moral decorre da indevida redução de verba alimentar do benefício previdenciário, sendo presumido diante da fraude comprovada e da falha na prestação do serviço, cabendo a indenização fixada em R\$ 10.000,00, valor proporcional e adequado, diante da grande quantidade de contratos fraudulentos. 6. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro para os valores descontados após 31/03/2021, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, e o entendimento consolidado no EREsp 1.413.542/RS. 7. O termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a restituição do indébito deve ser a data de cada desconto indevido, pois se trata de ilícito extracontratual, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. 8. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios conforme os critérios do art. 85, §2º, do CPC, sendo inaplicável, de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vinculante, a tabela da OAB, por possuir caráter meramente orientativo (Tema 1076/STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso do banco desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente cobrados após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data; e alterar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação à repetição do indébito para a data de cada desconto indevido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 398 e 406; CDC, arts. 6º, 14, §1º, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§2º e 11, e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 297, 326 e 479; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1070585-85.2022.8.26.0100, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. 16.04.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1006940-23.2024.8.26.0066, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 21.03.2025. (TJSP; Apelação Cível 1006556-45.2022.8.26.0320; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)”.

Assim, a r. sentença merece ser reformada quanto a este ponto.

Quantos aos honorários advocatícios fixados, assiste razão à parte autora.

Em regra, deve ser adotado o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Na impossibilidade de sua utilização, recorre-se ao valor atualizado da causa e, de forma subsidiária, ao critério da equidade, conforme dispõem os parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No presente caso, não se mostra viável a adoção do valor da condenação ou do proveito econômico, pois, considerando que deferida aqui a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e condenada a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados, a aplicação de percentual entre 10% e 20% resultariam em honorários entre R\$ 642,19 a R\$ 1.284,38, montante irrisório e incompatível com a dignidade da profissão advocatícia.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.408,66 (fl. 16), correspondente à soma entre o dobro do valor descontado e a indenização por danos morais pleiteada. Tendo sido parcialmente provido o pedido indenizatório, impõe-se a adoção do critério subsidiário da equidade para a fixação dos honorários devidos pela parte ré ao patrono da parte autora.

Cumprido destacar, contudo, que o magistrado não está adstrito à tabela da OAB no arbitramento da verba honorária, uma vez que esta possui natureza meramente orientadora, servindo apenas como parâmetro de referência.

Verifica-se que o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, conforme redação conferida pela Lei nº 14.365/2022, estabelece o seguinte:

“§ 8º-A. Na hipótese do §8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

Não obstante o teor do referido dispositivo legal, constata-se que sua aplicação automática, dissociada das particularidades do caso concreto, pode gerar resultados manifestamente desarrazoados quando diante de demandas cujo valor da causa seja irrisório, conclusão ainda mais pertinente quando observada a distribuição de ações elencada acima, que incorpora, à discussão do valor econômico envolvido, a baixa complexidade jurídica e recorrência temática, de forma que a aplicação, à hipótese, do §8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, se mostraria excessiva à contrapartida do trabalho prestado pelos dignos patronos da parte autora.

Trata-se, ainda, de entendimento unânime adotado por esta Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação de consumidora contra sentença que apenas reconheceu a inexistência de conta aberta fraudulentamente, sem indenização. Pleito de condenação por danos morais e majoração de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a abertura indevida de conta bancária gera dever de indenizar por dano moral e qual o critério para fixação dos honorários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco responde objetivamente por falha na abertura de conta fraudulenta (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ). 4. O dano moral é presumido diante da angústia e perda de tempo útil do consumidor. 5. A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, com juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Abertura fraudulenta de conta caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade objetiva do banco. b) O dano moral é presumido e deve ser indenizado. c) Honorários podem ser fixados por equidade quando o valor da causa ou da condenação for desproporcional. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 373, II, e art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 479, 54 e 326; STJ, REsp nº 248764/MG. (TJSP; Apelação Cível 1006012-54.2024.8.26.0266; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)”;

Nessa direção, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza é meramente orientadora, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto (REsp n. 2.100.620, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/10/2023). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige, como regra, novo exame dos fatos e provas dos autos, o que não é possível nessa via (ante a incidência da Súmula 7/STJ), pois não cabe ao STJ rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto. Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente hipótese. 4. No caso dos autos, a Corte distrital conferiu eficácia vinculante à tabela da OAB, apesar de afirmar que observou o princípio da equidade quando da fixação da verba honorária, não tendo sequer delineado os fatores elencados no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, mormente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Restou evidenciado que o Tribunal distrital considerou irrisório o valor da causa e, por esta razão, utilizou os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/DF de forma impositiva, elevando sobremaneira os honorários advocatícios, apenas em razão da apresentação de contrarrazões pelo executado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.610.440/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 7/4/2025)”.

Assim, impõe-se a fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa, sendo razoável, no caso concreto, o arbitramento do valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Em suma, o caso é de não conhecimento do recurso da corré FACTA FINANCEIRA S/A, e de provimento do recurso do autor, para os seguintes fins: i) Reformar a r. sentença para adotar como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído o efetivo desembolso indevido; ii) Fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00; e iii) Fixar honorários advocatícios por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

equidade no valor de R\$ 3.000,00 a serem pagos ao patrono do autor.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, quanto à apelação da ré FACTA FINANCEIRA S/A, voto por não conhecer do recurso e, quanto a parte autora, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator